



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.555 , de 10 / 12 / 2015

Processo: 73.730

**PROJETO DE LEI Nº. 11.885**

Autoria: **BIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
21/12/2015



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.885**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.   Diretora 01/10/15	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <u>1035</u>	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 06/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 06/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator  06/10/15    1228
À <u>CIMU</u> .   Diretora Legislativa 14/10/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>ZAFEL A.</u>  Presidente 20/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator  20/10/2015    1243
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO  
09/10/15  
Rubrica

P 12959/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01-007-2015 09:58 073730

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
09/10/2015

APROVADO  
Presidente  
17/11/2015

**PROJETO DE LEI Nº. 11.885**  
(Dirlei Gonçalves)

Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 1º. As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como ato de deformação viária toda obra ou serviço, tais como instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet), cuja consecução implique a abertura de valas ou buracos no solo, a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Art. 2º. Em casos emergenciais, a Prefeitura será comunicada em até 48h (quarenta e oito horas).

Art. 3º. Após a execução dos atos de deformação viária, os responsáveis efetuarão a total e satisfatória reparação nos locais afetados no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

§ 1º. O prazo para a reparação poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a necessidade, mediante requisição por escrito.

§ 2º. As reparações a que se refere o *caput* deste artigo serão efetuadas em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com garantia de qualidade pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação;



(PL n.º 11.885 - fls. 2)

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º. Enquanto perdurarem as reparações, os responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – colocar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança para o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente lei, inclusive no que tange à qualidade das reparações, implicará:

I – notificação por escrito à empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs se ignorada a notificação do inciso I e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a ser dobrada cumulativamente por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 01/10/2015

**DIRLEI GONCALVES**  
*'Pastor Dirlei'*



(PL n.º. 11.885 - fls. 3)

*Justificativa*

Estamos debatendo em Jundiaí o Plano Diretor, contando com a participação de vários segmentos da sociedade e tal participação deve ser considerada e respeitada pelas empresas que o Poder Público contrata para realização de serviços em vias públicas do Município, gerando o menor impacto possível à sociedade.

Aparentando ser um problema de pequena proporção, o objeto desta propositura já foi debatido em outras cidades e é de grande relevância, pois prevê autorização do Executivo, que é responsável pelo planejamento urbano, para que as concessionárias de serviços públicos realizem obras de deformação viária e respectiva reparação em prazos razoáveis e com garantia de qualidade.

Buscando, portanto, o princípio da eficiência da Administração, estamos certos de que os nobres Colegas aprovarão esta propositura.

  
**DIRLEI GONÇALVES**  
*'Pastor Dirlei'*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1035**

**PROJETO DE LEI Nº 11.885**

**PROCESSO Nº 73.730**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER.**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c art. 13, inciso I, VIII), e quanto à iniciativa (art. 45), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

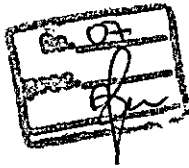
**"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)**

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão**



da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

No que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário

***Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (juntamos cópia):

***0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos***

***Relator(a): Antonio Carlos Malheiros***

***Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial***

***Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:***

***31/07/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE***

***INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de***

***fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que***

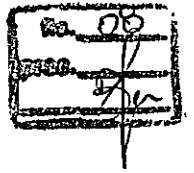
***condiciona a utilização da via pública para exposição e***

***comércio de veículos a autorização municipal - Normas***

***que não afrontam os artigos: 50, 41, incisos II e XIV e art.***

***114, da Constituição Estadual - Ação improcedente***

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá



- juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e CIMU.

**QUORUM:** maioria simples da  
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

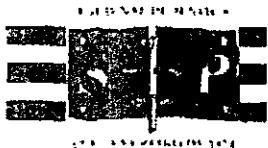
*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

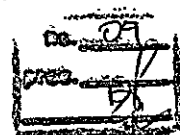
*Bruna Godoy Santos*  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

---





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.**

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

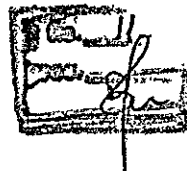
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

1



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

**É o relatório.**

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

**Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.**

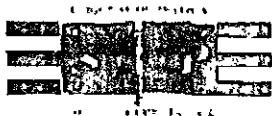
**Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.**

**Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.**

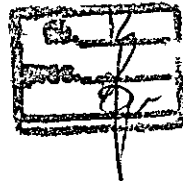
**Art. 2º - A infração desta lei implica:**

**I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;**

**II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*III - na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.*

*Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

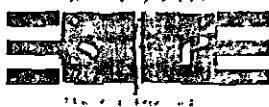
Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

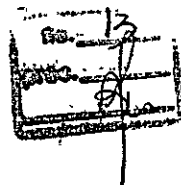
Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

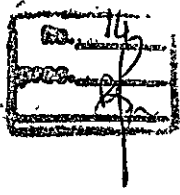


questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

**PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº 0229360-79.2012.8.26.0000**

**Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté**

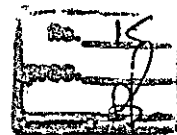
**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.597, de 09 de fevereiro de 2012, do município de Taubaté, que “Proíbe fumar nos pontos de ônibus”, de iniciativa parlamentar. Ato normativo que cria ônus para a Administração decorrente do dever de fiscalizar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de despesas, ademais, sem indicação dos recursos disponíveis. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47 II, e 144, da Constituição do Estado. Procedência da ação.

Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Taubaté, tendo por objeto a Lei nº 4.597 de 09 de fevereiro de 2012, do município de Taubaté, que “Proíbe fumar nos pontos de ônibus”.

Sustenta o autor que o diploma legal impugnado seria inconstitucional por ferir “preceito constitucional que estabelece como competência dos Municípios apenas complementar a legislação federal e estadual, sem que contudo invada a esfera dos entes



superiores”.

Assim, haveria afronta aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual, com observância aos arts. 22, I e 24, XII, da Constituição Federal.

A lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 20/21).

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se às fls. 37/44, na defesa da constitucionalidade da lei local.

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 32/33).

○ Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A ação deve ser julgada procedente.

Primeiramente, embora não se tenha feito menção na inicial, verifica-se patente o vício de iniciativa.

Como se pode observar na publicação da vergastada lei (fl. 18), o projeto de lei é de autoria da vereadora Maria Teresa Paolicchi.

○ E somente ao chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos municipais (art. 47, inc. II, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta).

Note-se que, instituindo uma proibição para o munícipe, a lei impõe à Administração o correspondente dever de fiscalizá-lo. Desse modo, está criando um serviço público.

Anote-se, ainda, quanto à geração de obrigação para a Administração, que o artigo 2º dispõe que:

“Fica a secretaria competente responsável pela fixação de cartazes de aviso e conscientização adequados nos lugares citados.”

Como a lei foi concebida na Câmara Municipal, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio chefe do Poder Executivo.

Ofendeu-se, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes, pois, na dicção desse Sodalício:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Outrossim, a regra do art. 25 da Constituição do Estado, fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal, exige que o projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Na hipótese em análise é evidente que haverá gastos com a confecção e fixação de cartazes e avisos previstos no artigo 2º, além de intuitivo que a atividade de fiscalização instituída gere despesas. E a lei não contém nenhum elemento indicador de sua provisão, sendo também sob esse aspecto incompatível com o texto constitucional.

Ao que foi dito se acrescenta que a matéria já foi examinada pelo C. Órgão Especial, sendo declarada inconstitucional lei do Município de Jundiaí, nascida na Câmara, que, tal como a norma impugnada, proibia o fumo em determinados estabelecimentos.

Eis a Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº



6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE (ADIN nº 126.005-0/2, j. 26.7.2006, rel. Des. DENSER DE SÁ).”

Acrescente-se, ainda, que esse Colendo Órgão Especial pode acolher a alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta.

O entendimento pacífico nessa matéria, assentado inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal, é de que a causa de pedir, nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, podendo ser apreciados pelo Tribunal fundamentos distintos daqueles indicados quando da propositura da ação, para fins de declaração da inconstitucionalidade.

A propósito, anota Juliano Taveira Bernardes que no processo objetivo “*Segundo o STF, o âmbito de cognoscibilidade da questão constitucional não se adstringe aos fundamentos constitucionais invocados pelo requerente, pois abarca todas as normas que compõe a Constituição Federal. Daí, a fundamentação dada pelo requerente pode ser desconsiderada e suprida por outra encontrada pela Corte*” (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 436).

Assim vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: constitucional. (...). **'Causa petendi' aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente.** (...) (ADI 1749/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Rel. p. acórdão Min. NELSON JOBIM, j. 25/11/1999, Tribunal Pleno, DJ 15-04-2005, PP-00005, EMENT VOL-02187-01, PP-00094, g.n.)”.

Confira-se ainda: ADI 3576/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007, PP-00071, EMENT VOL-02262-02, PP-00376.

É bem verdade que houve a sanção pelo chefe do Poder Executivo, contudo o vício de iniciativa não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que "o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Por outro lado, caberia também a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao princípio federativo, uma vez que a Lei Municipal estaria invadindo a esfera de matéria reservada à Lei Federal, criando proibição que esta não prevê. Ao contrário, a Lei Federal 9.294/96 permite o fumo em "área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da integral procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.597 de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "Proíbe fumar nos pontos de ônibus".

São Paulo, 18 de março de 2013.

**Sérgio Turra Sobrane**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**

fjyd



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.730**

**PROJETO DE LEI Nº 11.885**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

**PARECER Nº 1228**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

**APROVADO**  
06/10/15

Sala das Comissões, 06.10.2015.

*Ger*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

bgs



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA**

**PROCESSO Nº 73.730**

**PROJETO DE LEI Nº 11.885**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

**PARECER Nº 1243**

O projeto de lei em exame tem como objetivo exigir autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

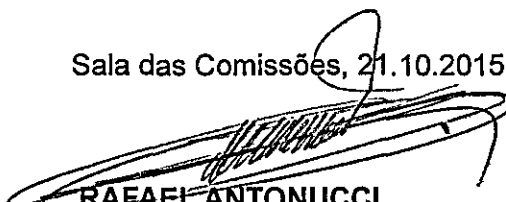
A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, é perfeitamente plausível, vez que a proposta visa tratar de planejamento urbano, para que as concessionárias de serviço público realizem obras de deformação viária e respectiva reparação em prazos razoáveis e com garantia de qualidade.

Por fim, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.


É o parecer.

**APROVADO**  
27/10/15

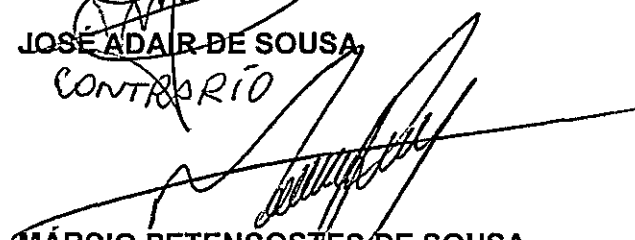
Sala das Comissões, 21.10.2015.

  
**RAFAEL ANTONUCCI**  
Relator

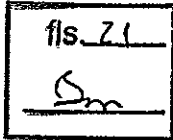
  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente  
(contrário)

  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**  
CONTRÁRIO

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

aco

**Sessão Plenária**

**126ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
17 de novembro de 2015 (terça-feira)**

**Painel de Votação****PL 11886/2015 - Projeto de Lei**

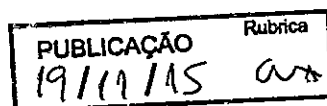
Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

**Resultado da Votação: Aprovado(a)****Quantidade de votos sim: 16****Quantidade de votos não: 0****Quantidade de abstenções: 0****Votação****Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.730



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.885**

Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como ato de deformação viária toda obra ou serviço, tais como instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet), cuja consecução implique a abertura de valas ou buracos no solo, a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Art. 2º. Em casos emergenciais, a Prefeitura será comunicada em até 48h (quarenta e oito horas).

Art. 3º. Após a execução dos atos de deformação viária, os responsáveis efetuarão a total e satisfatória reparação nos locais afetados no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

§ 1º. O prazo para a reparação poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a necessidade, mediante requisição por escrito.

§ 2º. As reparações a que se refere o *caput* deste artigo serão efetuadas em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com garantia de qualidade pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.



(Autógrafo PL nº. 11.885 - fls. 2)

§ 3º. Enquanto perdurarem as reparações, os responsáveis deverão:

- I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;
- II – colocar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;
- III – tomar cabíveis providências de segurança para o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente lei, inclusive no que tange à qualidade das reparações, implicará:

- I – notificação por escrito à empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária;
- II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs se ignorada a notificação do inciso I e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a ser dobrada cumulativamente por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.885

PROCESSO Nº. 73.730

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/11/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Avitor*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

14/12/15

*@Munpedi*

**Diretora Legislativa**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

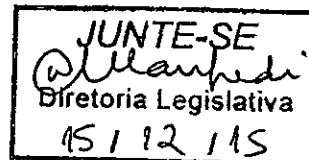
fis.	25
proc.	cur

OF.GP.L. n.º 535/2015

Processo n.º 32.537-9/2015

Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.555, objeto do Projeto de Lei n.º 11.885, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.555, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se como **ato de deformação viária** toda obra ou serviço, tais como instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet), cuja consecução implique a abertura de valas ou buracos no solo, a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

**Art. 2º.** Em casos emergenciais, a Prefeitura será comunicada em até 48h (quarenta e oito horas).

**Art. 3º.** Após a execução dos atos de deformação viária, os responsáveis efetuarão a total e satisfatória reparação nos locais afetados no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

**§ 1º.** O prazo para a reparação poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a necessidade, mediante requisição por escrito.

**§ 2º.** As reparações a que se refere o *caput* deste artigo serão efetuadas em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, com garantia de qualidade pelos seguintes prazos:

**I** – mínimo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação;

**II** – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.555/2015 – fls. 2)

fls. _____
Proc. 27
<i>[Handwritten signature]</i>

§ 3º. Enquanto perdurarem as reparações, os responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – colocar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança para o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente lei, inclusive no que tange à qualidade das reparações, implicará:

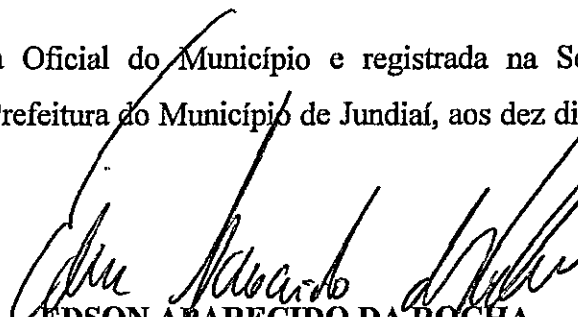
I – notificação por escrito à empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs se ignorada a notificação do inciso I e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a ser dobrada cumulativamente por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/12/15	<i>[Handwritten signature]</i>